



# ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIAS.

REF.: RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2021  
PROCESSO n.º 912/2021.

## RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 34.370.705/0001-12, com sede na Rua 71, Quadra 26, Lote 11, Centro, em São Simão-GO, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Jurandir Bueno Teixeira Junior, devidamente qualificado no presente processo, portador do RG nº: 8.828.578-PC/MG, vem na forma da legislação vigente perante a Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES** do recurso apresentado pela empresa **J.W DE FREITAS E CIA LTDA**.

### 1 – **CONDIÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão-GO. O respeitável julgamento deste Recurso interposto injustamente pela empresa J.W DE FREITAS E CIA LTDA recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade, a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Ademais, note-se que a empresa J.W DE FREITAS E CIA LTDA advoga uma tese inglória e tenta criar também enorme confusão com o claro intento de tumultuar todo o processo, pois sequer participou ativamente com proposta de preço até ao final, astúcia esta conhecida na seara das licitações.



A Recorrida faz constar em seu pleno direito as contrarrazões do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão-GO, que **NÃO** conheça do RECURSO, tomando para si responsabilidade do julgamento, para ao final torna-o **IMPROCEDENTE**.

### **DO DIREITO AS RAZÕES:**

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos.

### **2 – DOS FATOS:**

A recorrente motivou na data de 15 de outubro de 2021, a intenção de recurso com as alegações que *“A LICITANTE DECLARA INTERESSE EM RECORRER POIS A EMPRESA JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, SOLICITA A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA”*.

### **DOS REQUISITOS RECURSAIS**

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

*Art. 44. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.***

*§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.***

*§ 2º os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar **suas contrarrazões, no prazo de três dias,** contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*



**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos).

No mesmo sentido, prevê o Edital 032/2021 o seguinte:


**7.8. RECURSO – Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstando-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

**Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.**

Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais.

Analisando o ponto, a jurisprudência do TCU reconhece que “nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstando-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”. Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a “macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior à proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa”. Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à UFJF. **ACÓRDÃO 694/2014 - PLENÁRIO, TC 021.404/2013-5, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO, 26.3.2014. (destacamos)**



Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/19 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso.

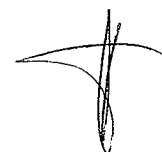
Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas.

É como se manifesta o TCU:

**Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]

Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. **Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.**

**Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos** (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). [...]. **(ACORDÃO 1.148/2014-TCU-PLENÁRIO) (destacamos)**



Acerca do assunto, é como se manifesta **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**:

**Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.** Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.

**E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

**Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas. (Negritamos)**

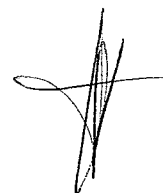
Noutro momento, reforça o emérito doutrinador:

**Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido.** Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. **(grifo nosso)**

Analizando detidamente os autos e as razões do recurso e os documentos que a instruem, verifica-se que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e o motivo de sua irrisignação, qual seja, **SOLICITA A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**".

### **3- DO MERITO**

A empresa **JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA** restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital 032/2021 e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes,



enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A alegação feita pela empresa recorrente não deve prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrida atente ao fim a que se destina, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Vejamos o objeto do Edital nº: 032/2021:

#### **“DO OBJETO**

**1.1 -A presente licitação tem por objeto a seleção das melhores propostas que visem o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar Rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo e Referência – Anexo I, deste edital”. (grifo nosso)**

Ora, contratação de empresa para prestação de serviços de transporte Escolar Rural, não especificando que seja alunos ou materiais de expediente, moveis para atender as escolas rurais.

O atestado de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a aceitabilidade do documento apresentado pela empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a mesma apresentou Atestado compatível com o objeto do edital, o que pode ser devidamente comprovado com a documentação extraída do site do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DE GOIAS - TCM** e do Portal da Transparência do Município de São Simão-GO.

E que inclusive não houve transporte de alunos pela empresa recorrida, em virtude da Pandemia do coronavirus19, que teve as aulas presenciais suspensas desde de Março/2020, durante o período emergencial, mas mesmo assim prestou serviços auxiliando, transportando materiais, visando satisfazer as exigências das escolas, que transmitiam as aulas por videoconferência aos alunos.

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital N° 032/2021, a JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA cumpriu satisfatoriamente a todos os itens do referido Edital, pelo que se sagrou vencedora do certame.



Vejamos o que dispõe a Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 acerca da questão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).*

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de **BENOIT**, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.





Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por HELY LOPES MEIRELLES, **“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** tem posicionamento sólido, vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”* (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (grifo nosso)

Ou seja, a empresa J.W DE FREITAS E CIA LTDA , em suas razões recursais pretende a inabilitação da empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, simplesmente porque desinteressou em oferecer lance e na fase de negociação, se negou a redução do preço oferecido.

.Todavia, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei Geral das Licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se **objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração**, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS** acerca de questão semelhante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO PREGÃO Nº 028/2019. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. REQUISITOS. ART. 7º INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009.1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum**



litis, tendo seu campo de cognição limitado ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo ingressar no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.2. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança está adstrita à relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado no julgamento do mérito (*periculum in mora*) - art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/2009.3. **O indeferimento da liminar suspensiva do certame ensejaria a contratação de empresa concorrente, inviabilizando o resultado inicial favorável à agravada, que detém a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (*periculum in mora*).**4. A agravada possuiu um vasto ramo de atividades, não somente vinculadas à área de engenharia, não havendo impedimento para participar de licitações em outras áreas. **Ademais, a recorrida foi devidamente credenciada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da agravante, tendo, inclusive, apresentado atestado de capacidade técnica que demonstra, a priori, sua capacidade técnica de executar o objeto pretendido (*fumus boni iuris*).**5. A decisão definitiva acerca da compatibilidade/pertinência do objeto social em relação ao objeto da licitação é o próprio mérito do mandado de segurança da origem, ainda em trâmite, não se podendo atropelar o juízo a quo nesse ponto, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5491399-70.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

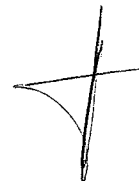
E os demais TRIBUNAIS assim decidem:

**MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I -É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II -A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III -Segurança concedida. (TJ-MA -MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS)**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

#### 4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto e devidamente demonstrado que a empresa JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA, cumpriu com todas as exigências do edital 032/2021, inclusive apresentando Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto editalício, devendo julgar o RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo a recorrida como vencedora do certame.



Nestes termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

São Simão-GO, 21 de outubro de 2021.

  
**JURANDIR BUENO TEIXEIRA JUNIOR**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>34.370.705/0001-12</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/07/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVICOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVICOS</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R 71</b>	NÚMERO SN	COMPLEMENTO <b>QUADRA 26;LOTE 11</b>
CEP <b>75.890-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>SAO SIMAO</b>
		UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>juniorbueno13@outlook.com</b>		TELEFONE <b>(64) 9984-2790</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/07/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/10/2021** às **10:24:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios

## PESQUISA DE NOTAS FISCAIS

Município:	SAO SIMAO	Órgão:	PODER EXECUTIVO
Unid. Orçamentária:	5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Função:	12 - EDUCAÇÃO
Sub-Função:	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	Programa:	1228 - TODOS POR UMA EDUCAÇÃO MELHOR

### Empenho

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Emp.	CPF/CNPJ	Valor
JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA	12.361.1228.2.013	3.3.90.39.74	51079	01/06/2021	34370705000112	R\$ 6.391,12

ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ENTREGA DE MATERIAL IMPRESSO AOS ALUNOS NA ZONA RURAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ORDEM DE FORNECIMENTO 1860/2021

### Notas Fiscais

Número	Série	ADIF	Dt. Emissão	Valor Total	Vlr. Associado	Inscr. Estadual	Inscr. Municipal	CEP	UF
3	0000000A		01/06/2021	R\$ 6.391,12	R\$ 6.391,12	0000000000000000	0000000000000000	75890000	GO



Estado de Goiás  
Tribunal de Contas dos Municípios

## PESQUISA DE NOTAS FISCAIS

Município:	SAO SIMAO	Órgão:	PODER EXECUTIVO
Unid. Orçamentária:	5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Função:	12 - EDUCAÇÃO
Sub-Função:	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	Programa:	1228 - TODOS POR UMA EDUCAÇÃO MELHOR

### Empenho

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Emp.	CPF/CNPJ	Valor
JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA	12.361.1228.2.012	3.3.90.39.74	46404	19/03/2021	34370705000112	R\$ 5.681,00
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO, PARA ENTREGA DE MATERIAL IMPRESSO AOS ALUNOS NA ZONA RURAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						

### Notas Fiscais

Número	Série	ADIF	Dt. Emissão	Valor Total	Vir. Associado	Inscr. Estadual	Inscr. Municipal	CEP	UF
2	0000000A		19/03/2021	R\$ 5.681,00	R\$ 5.681,00	0000000000000000	0000000000000000	75890000	GO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

Praça Cívica, Nº: 1, Centro, São Simão - GO, CEP: 75890-000

Número da Nota

0000002

Data e Hora Emissão

19/03/2021 15:42

Código Verificação

QE11J78K

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA NF ACESSE : WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

**PRESTADOR DE SERVIÇO**

CPF/CNPJ: 34.370.705/0001-12 Insc. Municipal: 1249919 Insc. Estadual:  
Nome/Razão Social: JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA Telefone:  
Endereço: Rua 71, Nº S/n, Qd. 26, Lt. 11, Bairro Centro, Cep. 75890-000  
Complemento:  
Município: SÃO SIMÃO-GO CEP: 75890-000

**TOMADOR DE SERVIÇO**

CPF/CNPJ: 02.056.778/0001-48 Insc. Municipal: 1809919 Insc. Estadual:  
Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE SAO SIMAO Telefone:  
Endereço: Praça Cívica, Nº 1, Qd. 0, Lt. 0, Centro  
Complemento:  
Município: São Simão - GO CEP: 75890-000

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE ESCOLAR

**Serviço / Item Serviço**

16.02 - OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.  
CNAE: 4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR

**Atividade:**

1095 - TRANSPORTE ESCOLAR

TRIBUTOS FEDERAIS		VALORES		TOTAIS		Munic. de Prestação do Serviço
PIS	R\$ 0,00	Valor dos Serviços	R\$ 5.681,00	Base de Cálculo	R\$ 5.681,00	SÃO SIMÃO-GO
COFINS	R\$ 0,00	(-) Deduções	R\$ 0,00	Alíquota (%)	2,00 %	Natureza Operação Tributação no Município
INSS	R\$ 0,00	(-) Desconto	R\$ 0,00	ISS Devido	R\$ 113,62	
IR	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	ISS Retido	R\$ 113,62	Referência 03/2021
CSLL	R\$ 0,00	(-) Retenções Federais	R\$ 0,00	(=) Valor Líquido	R\$ 5.567,38	
		(-) Outras Retenções	R\$ 0,00	(=) Valor Total	R\$ 5.681,00	

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA NF ACESSE : WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

**PRESTADOR DE SERVIÇO**

CPF/CNPJ: 34.370.705/0001-12 Insc. Municipal: 1249919 Insc. Estadual:  
Nome/Razão Social: JB TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS LTDA Telefone:  
Endereço: Rua 71, Nº S/n, Qd. 26, Lt. 11, Bairro Centro, Cep. 75890-000  
Complemento:  
Município: SÃO SIMÃO-GO CEP: 75890-000

**TOMADOR DE SERVIÇO**

CPF/CNPJ: 02.056.778/0001-48 Insc. Municipal: 1809919 Insc. Estadual:  
Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE SAO SIMAO Telefone:  
Endereço: Praça Cívica, Nº 1, Qd. 0, Lt. 0, Centro  
Complemento:  
Município: São Simão - GO CEP: 75890-000

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE ESCOLAR

**Serviço / Item Serviço**

16.02 - OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.  
CNAE: 4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR

**Atividade:**

1095 - TRANSPORTE ESCOLAR

TRIBUTOS FEDERAIS		VALORES		TOTAIS		Munic. de Prestação do Serviço
PIS	R\$ 0,00	Valor dos Serviços	R\$ 6.391,12	Base de Cálculo	R\$ 6.391,12	SÃO SIMÃO-GO
COFINS	R\$ 0,00	(-) Deduções	R\$ 0,00	Alíquota (%)	2,00 %	Natureza Operação
INSS	R\$ 0,00	(-) Desconto	R\$ 0,00	ISS Devido	R\$ 127,82	Tributação no Município
IR	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	ISS Retido	R\$ 127,82	
CSLL	R\$ 0,00	(-) Retenções Federais	R\$ 0,00	(=) Valor Líquido	R\$ 6.263,30	Referência
		(-) Outras Retenções	R\$ 0,00	(=) Valor Total	R\$ 6.391,12	06/2021

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL  
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI